



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159432 - RJ
(2026/0025286-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : CASSIO RODRIGUES BARREIROS - RJ150574
NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264
PEDRO HENRIQUE DE MORAIS NUNEZ - RJ215686
AGRAVADO : SUSHI PREMIUM ZS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : ANA CAROLINA FRANKLIN VIEIRA - RJ204739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.

3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente

pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159432 - RJ
(2026/0025286-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : CASSIO RODRIGUES BARREIROS - RJ150574
PEDRO HENRIQUE DE MORAIS NUNEZ - RJ215686
AGRAVADO : SUSHI PREMIUM ZS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANA CAROLINA FRANKLIN VIEIRA - RJ204739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.

3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e

de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em razão da aplicação da Súmula. n. 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 433-435).

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, afirmando que houve prequestionamento implícito, pois a questão foi suscitada nos embargos de declaração; invoca o artigo 1.025 do CPC/2015.

Alega que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia sobre “a extensão dos lucros cessantes e o critério de cálculo”, adotando “como base de cálculo o faturamento bruto do grupo empresarial”, o que demandaria análise do artigo 403 do Código Civil, ainda que sem menção literal.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 211/STJ.

Entretanto, este é o teor do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 331-339, destaques acrescidos):

No caso em tela, afirma o Demandante que, por volta das oito horas do dia 28/1/2024 (domingo), o bairro onde está localizado o seu delivery de comida japonesa (Copacabana) foi atingido por notória “interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica, por parte da LIGHT, que se estendeu por mais de 12 horas”, levando à “queima de diversos aparelhos da loja, incluindo o ar-condicionado e dois balcões refrigerados, devido às variações e instabilidades no fornecimento de energia”, e à perda de quilos de “alimentos perecíveis, como peixes e camarões” (IE nº 103546238), narrativa que resta corroborada pelos protocolos de atendimento indicados na peça exordial, registros videográficos (IE nos 103546249 a 103548952), reportagens jornalísticas, inclusive abordando especificamente a situação do Requerente (IE nº 103548953 a 103548958), e, quanto aos aparelhos danificados, pelo laudo elaborado por assistência técnica (IE nº 103548966).

Por outro lado, como bem pontuado pela Sentenciante, a Distribuidora Ré “sequer instruiu a sua contestação com o laudo dos seus técnicos, dando conta da realização de vistoria no local e constatação da continuidade da prestação do serviço” ou qualquer outra documentação capaz de demonstrar sua versão dos fatos. Além disso, como visto, instada a se manifestar, a Requerida dispensou a produção de outras provas, renunciando, assim, à realização da perícia capaz de elucidar, do ponto de vista fático e técnico, a causa da queima dos aparelhos da Autora, e eventualmente amparar sua defesa.

Afigura-se notório, portanto, que a Distribuidora Ré não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito autoral ou a incidência de uma das excludentes de responsabilidade previstas no art. 12, § 3º, do CDC, não se desincumbindo, por conseguinte, do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, justificando-se a condenação à reparação dos prejuízos experimentados pelo estabelecimento Autor na forma do art. 14 do CDC.

Cumprе frisar, outrossim, que, conquanto a Apelante defenda a ausência de comprovação dos danos emergentes, verifica-se que estes foram regularmente evidenciados pelos orçamentos e notas fiscais dos

aparelhos e peça danificados (IE nos 103548968 a 103548975), bem como pelas notas atinentes às mercadorias perecidas (IE nos 103548977 a 103548979).

Por outro lado, constata-se assistir razão ao Recorrente quanto à necessidade de retoque da quantia devida a título de lucros cessantes. Isso porque se observa que o Juízo quo fixou tal verba em “R\$ 73.972,52 (setenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)” com base na declaração de faturamento (IE nº 103548965) apresentada pelo Demandante. Ocorre que tal documento contábil apresenta apenas os rendimentos brutos auferidos pela Requerente, dos quais devem, então, ser descontadas despesas havidas pela Demandante, tais como custos operacionais e pagamento de tributos, a fim de exprimir efetivamente os lucros obtidos com a exploração da atividade empresarial, montante a ser devidamente apurado em sede de liquidação de julgado.

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, cujo entendimento já restou adotado por este Relator em caso análogo (grifos nossos):

[...]

Destarte, impositiva a reforma do decisum nesse ponto para afastar a cifra indenizatória fixada a título de lucros cessantes, determinando-se que no novo cálculo, a ser elaborado em fase de liquidação, sejam descontados do faturamento bruto as despesas da empresa Postulante.

No que se refere à ocorrência de danos morais na espécie, relembre-se que, à luz do disposto no art. 52 do CC e da orientação sufragada no Verbete Sumular nº 227 do Íncrito Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, verificado quando a lesão afeta sua honra objetiva, entendida como o descrédito perante terceiros ou mácula ao seu bom nome.

[...]

No tocante ao quantum compensatório, o festejado doutrinador Anderson Schreiber¹ apresenta, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.

Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando do arbitramento da quantia, de forma a garantir a efetiva compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Assim, consideradas as balizas em comento, sobeja patente a adequação da cifra de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrada na origem, revelando-se condizente com a extensão da lesão perpetrada in casu, além de consonante com os valores arbitrados pelos Órgãos Fracionários deste

Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se extrai da confrontação com os arestos reproduzidos anteriormente.

Ademais, no sentido da manutenção da verba fixada, milita o disposto no Verbete Sumular nº 343 desta Colenda Corte Estadual, segundo o qual “[a] verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

[...]

Ademais, para que não restem dúvidas, a Corte local ainda esclareceu, ao julgar os declaratórios, o seguinte (fls. 366-367, destaques acrescidos):

Prefacialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições e/ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Entretanto, **como se observa de suas razões recursais, busca a Recorrente a modificação do mérito do decisum recorrido, sob a alegação de omissão quanto a tema sequer arguido em contestação, debatido por ocasião do estabelecimento da controvérsia recursal ou mesmo suscitado oportunamente perante este Órgão ad quem.**

Com efeito, dúvidas não subsistem de que os pontos necessários ao deslinde da causa e tempestivamente discutidos restaram efetivamente apreciados e decididos. Nesse sentido, convém sublinhar que **a argumentação ora empreendida, voltada, precipuamente, a afastar a indenização por lucros cessantes em nada se assemelha com o teor da peça de bloqueio apresentada na origem (IE nº 120097456) ou das razões de apelo oferecidas (IE nº 147647392).**

Ademais, **tratando-se, em verdade, de supostos fatos impeditivos ou extintivos do aduzido direito da Autora, não se verifica, in casu, questão a respeito da qual o Órgão Jurisdicional deveria se manifestar de ofício, de modo que, caso o acórdão embargado se estendesse para a análise de tais pontos, sem a devida provocação, incorreria, evidentemente, na extrapolação dos limites objetivos da lide.**

Percebe-se, assim, que os Embargos em comento não revelam caráter propriamente declaratório, mas meramente infringente, valendo-se de indevida inovação recursal, porquanto suas razões recursais se restringem a debater matéria não devolvida tempestivamente à apreciação em sede de Apelo e sequer aventada ao longo de todo o feito, não merecendo, assim, a acolhida deste Colendo Colegiado.

[...]

Já no Recurso Especial, a parte ora agravante alega violação do artigo 403 do Código Civil, ao argumento de equívoco na adoção do **faturamento bruto** consolidado de **grupo empresarial**, em detrimento da pessoa jurídica diretamente lesada.

Pois bem.

No caso, de simples confronto entre os excertos supra e as razões do recurso especial, indubitável que a Corte de origem não se pronunciou a respeito da tese recursal, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada. Incide, na espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. **Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.**

Na mesma linha o seguinte julgado (destaques acrescidos):

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 467 E 469 DO CPC/73 E 368 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. NÃO INFIRMA TESE ADOTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AFERIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência firmada por esta Corte superior, é deficiente a fundamentação do recurso em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão de origem se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. **O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 467 e 469 do CPC/73 e 368 do Código Civil, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, incide a Súmula 211/STJ.** Além disso, esses dispositivos não seriam hábeis a infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Conforme registrado na decisão de origem, não haveria saldo a ser pago à agravante a título de honorários advocatícios. Assim, alcançar conclusão diversa demandaria reexame do quadro fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 444.428/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 20/3/2017.)

Esclareça-se que a mera alegação de que a matéria recursal foi arguida nos embargos opostos na origem não resulta, de forma automática, em cumprimento do requisito do prequestionamento do artigo 1.025 do CPC/2015, se não presentes todos os requisitos de admissão para sua análise.

Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: **(i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015.** Hipótese não configurada.

Adotando a mesma compreensão, os seguintes julgados proferidos em hipóteses semelhantes à presente (destaques acrescidos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. FICTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/2/2025, quando do julgamento do AREsp nº 2.638.376/MG e da Questão de Ordem que lhe seguiu, firmou entendimento segundo o qual

o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.939/2024, tem aplicação imediata.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Na hipótese, a parte recorrente comprovou a suspensão do expediente forense nos dias 12 e 13 de outubro de 2023.

Intempestividade afastada.

4. **A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.**

5. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**

6. **A insurgência alegada somente em embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal.**

7. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do recurso especial. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.599.793/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM INSCRIÇÃO NO CNPJ. SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER EMPRESARIAL DAS ATIVIDADES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. FACULTATIVIDADE DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **No caso, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o órgão julgador, de forma clara, externou fundamentação adequada, coerente e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**

3. A mera alegação da questão nos embargos opostos na origem não resulta, de forma automática, em cumprimento do requisito do prequestionamento do art. 1.025 do CPC/2015.
4. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: - (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC/2015.
5. O Tribunal Regional, informando que os impetrantes são produtores rurais pessoas físicas com inscrição no CNPJ, dispôs expressamente que, embora não possuam registro perante a Junta Comercial, os documentos juntados aos autos demonstram presentes os elementos caracterizadores de atividade empresarial, sendo-lhes exigível a contribuição ao salário-educação.
6. A Corte a quo, à luz do conjunto probatório dos autos, firmou premissas que fundamentam a conclusão alcançada quanto ao caráter de empresa das atividades desempenhadas pelos recorrentes, para assim concluir pelo cabimento da contribuição ao salário-educação. Essa fundamentação, além de não ter sido especificamente impugnada nas razões do especial, remanescendo incólume o entendimento firmado, é inviável de revisão, no âmbito do recurso especial, sem o reexame de matéria fático-probatória. Incidem à espécie, os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.
7. A orientação jurisprudencial pacífica do STJ é no sentido que o produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação, sendo facultativo o seu registro na Junta Comercial. Citem-se: AgInt no REsp n. 2.122.933/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/6/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.837.922/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/10/2023.
8. A falta de prequestionamento de matéria recursal alegada, a despeito da oposição de embargos, impõe a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.
9. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.639.094/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO INADIMPLEMENTO DO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F da LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberanamente com análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como que houve comprovação da prestação dos serviços e inadimplemento da obrigação contratual pelo município, de modo que o recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

4. "A aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação, em apelação ou contrarrazões de apelação da matéria passível de prequestionamento, não sendo possível apresentar a questão apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal que não caracteriza omissão a teor do art. 1.022 do CPC/2015". (AgInt no REsp n. 1.883.489/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.521.314/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AFRONTA AOS ARTS. 371 DO CPC/2015, 884 DO CÓDIGO CIVIL E 2º DA LEI 9.784/99. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que

os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

V. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação, em apelação ou contrarrazões de apelação da matéria passível de prequestionamento, não sendo possível apresentar a questão apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal que não caracteriza omissão a teor do art. 1.022 do CPC/2015"(STJ, AgInt no REsp 1.883.489/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2022).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.529/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.432 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025286-3

Número de Origem:
08208682120248190001 202524515386 8208682120248190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : CASSIO RODRIGUES BARREIROS - RJ150574

NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264

PEDRO HENRIQUE DE MORAIS NUNEZ - RJ215686

AGRAVADO : SUSHI PREMIUM ZS ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : ANA CAROLINA FRANKLIN VIEIRA - RJ204739

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : CASSIO RODRIGUES BARREIROS - RJ150574

NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264

PEDRO HENRIQUE DE MORAIS NUNEZ - RJ215686

AGRAVADO : SUSHI PREMIUM ZS ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : ANA CAROLINA FRANKLIN VIEIRA - RJ204739

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026